



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS - SEIOP.**

**Referência: Concorrência Eletrônica nº 20/2024 – CE 20/24.**

**Processo SEI-RJ nº: SEI-330001/001441/2024.**

**LÍDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 01.274.719/0001-83, sediada na Rua Marechal Deodoro, nº 79 – Sala 605 – Centro – Cep: 25.620-150 – Petrópolis/RJ, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no Art. 11, da Lei 14.133/2021 e Item 9 do Instrumento Convocatório, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face de sua desclassificação, tendo em vista que preenche todos os requisitos dispostos no ato convocatório e não deveria ter sua proposta comercial desclassificada do certame, conforme razões de fato e de direito que serão expostas.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando o prazo de 3 (três) dias úteis estabelecido no item 9 do Edital, o período para apresentar as razões recursais finaliza no dia 21 de fevereiro de 2025, portanto, tempestivo o presente recurso.



## II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Concorrência Eletrônica nº 20/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para obra de drenagem e pavimentação em diversas ruas de Itacuruçá, 3º distrito do município de Mangaratiba – RJ, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A recorrente, apesar de ter apresentado a melhor proposta na ordem de classificação, no valor de R\$2.050.000,00(dois milhões e cinquenta reais), foi desclassificada em razão da alegada não apresentação da documentação de habilitação técnica que pudesse comprovar a execução das parcelas de maior relevância exigidas no Edital por parte da Líder Construção e Serviços Ltda, sendo o consórcio Construtor Líder Monjardim Vale Verde foi inabilitado pelo Sr. Agente de Contratação com a seguinte justificativa:

**07/02/2025 15:04:51 - Equipe de Apoio :** Sendo assim, após exame dos atestados de qualificação técnica apresentados pelo Consórcio CONSTRUTOR LÍDER MONJARDIM VALE VERDE”, verificou-se que a consorciada líder LÍDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA não apresentou documentação de habilitação técnica que pudesse comprovar a execução das parcelas de maior relevância exigidas em Edital.

**07/02/2025 15:07:14 - Equipe de Apoio :** Vale ressaltar, que a norma do item 8.11 do instrumento convocatório não se presta a socorrer a licitante que não comprove a execução das parcelas de maior relevância, e sim se destina a participação de licitantes em consórcio que pretendem a habilitação técnica por meio do somatório dos quantitativos de forma a se complementarem mutuamente, o que não significa que as licitantes consorciadas que não possuam qualificação técnica se beneficiem de atestados apresentados exclusivamente por uma das consorciadas.

Conforme se pode verificar, o Item 8.11 do Edital prevê que a habilitação técnica é feita por meio do somatório dos quantitativos de cada consorciado:

*ou de outro que tenha a mesma natureza, ou consorciados pelos respectivos consorciados ou empresas.*

**8.11.** Quando permitida a participação de consórcio de empresas, a habilitação técnica, quando exigida, será feita por meio do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, quando exigida, será observado o somatório dos valores de cada consorciado.

**8.11.1.** Se o consórcio não for formado integralmente por microempresas ou empresas de pequeno porte e forem exigidos neste Edital requisitos de habilitação econômico-financeira, haverá um acréscimo de 10% (dez por cento) para o consórcio em relação ao valor exigido para os licitantes individuais.



Ocorre que, conforme documentação habilitatória apresentada, a empresa líder formou consórcio com a empresa MONJARDIM. O consórcio entre empresas, previsto na Lei 14.133/21, é uma forma de associação entre duas ou mais empresas para participar conjuntamente de uma licitação e, posteriormente, executar um contrato administrativo em conjunto. Essa modalidade é especialmente útil para unir a expertise das empresas em prol da execução do objeto contratual.

O artigo 15 da Lei 14.133/21 dispõe sobre os consórcios:

Art. 15. Na execução do contrato, a administração pública poderá admitir a participação de empresas em consórcio, desde que expressamente autorizada no edital da licitação e observadas as exigências estabelecidas no regulamento.

Desta forma, importante destacar que a exigência de qualificação técnica tem o objetivo de garantir que o contratado tenha capacidade suficiente para executar o objeto do contrato. No caso de consórcios, a administração pode estabelecer critérios para que apenas uma das empresas integrantes do consórcio apresente a documentação de qualificação técnica, desde que isso esteja previsto no edital e respeite os princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade. O consórcio entre empresas é um mecanismo importante para aumentar a competitividade nas licitações públicas, permitindo a participação de empresas que, isoladamente, não atenderiam aos requisitos exigidos.

Já o art. 67 estabelece os critérios de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou



não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;



II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Ou seja, verifica-se que a lei não obriga que todas as empresas do consórcio apresentem documentos de qualificação técnica, e da mesma forma o item 8.11 do Edital não delimita quantitativo a ser apresentado por cada empresa consorciada.

Desta forma, verifica-se que não há óbice a apresentação de qualificação técnica apenas por uma das participantes do consórcio, tendo em vista que as empresas assumiram compromisso conjunto por meio da formação do consórcio, sendo que cada participante contribuirá com a sua expertise na execução do objeto contratual, devendo a documentação apresentada ser analisada em conjunto para fins de habilitação, pelo que se pede a reforma do ato que declarou a recorrente e o Consórcio Construtor Líder Monjardim Vale Verde inabilitados do presente certame, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vantajosidade da contratação.

## **V– DOS PEDIDOS**

Portanto, de acordo com tudo o que foi apresentado nas razões do presente recurso, a desclassificação da **Líder Construção e Serviços Ltda e Consórcio Construtor Líder Monjardim Vale Verde** foi equivocada, tendo em vista que a Lei não traz a exigência de que todas as empresas devam apresentar a documentação de qualificação técnica, sendo certo que formado o consórcio a



responsabilidade pela execução é solidaria entre as empresas participantes, ou seja, as empresas possuem qualificação e conhecimento técnico para a execução do objeto, portanto, preenchem todos os atos dispostos no Edital, ou seja, a desclassificação da recorrente revela o distanciamento do interesse público, da vantajosidade e economicidade da contratação.

Logo, requer ao Ilustríssimo Senhor que **seja anulado o ato de desclassificação da proposta da Lider Construções e Serviços Ltda Construtor Líder Monjardim Vale Verde**, tendo em vista que foram cumpridos todos os requisitos dispostos no Edital através do consórcio firmado, com a apresentação da proposta mais vantajosa à contratação.

Desta forma, requer a procedência do presente recurso.

Por fim, cordialmente manifestamos os nossos votos de estima e consideração.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2025.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento

---

**LÍDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 01.274.719/0001-83**